



RELATÓRIO VEREADOR LUIZ ALFREDO

06/05 - segunda-feira

Não haviam compromissos agendados para esse dia.

07/05 - terça-feira

Não haviam compromissos agendados para esse dia.

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foram recebidas respostas aos seguintes Requerimentos:

Requerimento nº 35/2019 [Protocolado em 12/02/2019]

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos informe quais foram os cursos de aprimoramento e qualificação foram ofertados aos servidores públicos do Município no ano de 2018 (discriminar os temas, datas, turmas e servidores beneficiados), bem como nos informar quais são os cursos programados para 2019.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício nº 088/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 874/2019, em 07/05/2019]

Em consonância com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda – Departamento de Recursos Humanos, as informações sobre cursos de aprimoramento e qualificação ofertados aos servidores públicos municipais em 2018, bem como os cursos programados para 20169 foram solicitadas a todas as secretarias.

Informa-se que os dados de 2019 repassados pelas Secretarias foram compilados numa única planilha, com exceção dos cursos e capacitações aos servidores da Secretaria da Saúde e Educação:

Assim sendo, encaminha-se mídia digital:

- a) 01 Relação específica dos cursos e capacitações realizadas pelos servidores da Secretaria da Educação;
- b) 01 Relação específica dos cursos e capacitações realizadas pelos servidores da Secretaria da Saúde; e
- c) 01 Planilha com a relação dos cursos e capacitações realizadas pelos demais servidores das Secretarias.

Para 2019, a Administração prevê até o momento, o aprimoramento de aproximadamente 456 servidores públicos municipais, nos cursos relacionados abaixo:

| CURSO | CARGA HORÁRIA | PARTICIPANTES |
|-------|---------------|---------------|
|-------|---------------|---------------|

| | | |
|--|-----|-----|
| Visão Estratégica, Processos de Trabalho, Gerenciamento de Projetos, Liderança de Equipes, Avaliação de Desempenho e Indicadores de resultados | 21H | 110 |
| Liderança para Resultados | 21H | 110 |
| Motivação para o Trabalho no Serviço Público | 7H | 231 |
| Curso Integrado de Operação de Estação Total de Processamento de Dados no Campo de AutoCad Civil 3D | 32H | 1 |
| QGIS Básico e Intermediário | 32H | 1 |
| REVIT-ARQUITECTURE | 40H | 3 |

Ademais, mencionamos ainda que a Secretaria da Educação frequentemente realiza treinamentos aos servidores da equipe pedagógica, através do IMAPE.

Frisa-se que esta Administração e sua equipe técnica estão à disposição para maiores informações.

Recebido por Roberta, em 07/05/2019

Requerimento nº 51/2019 [Protocolado em 20/02/2019]

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos encaminhe e informe: 1) Razão pela qual a ginástica da terceira idade, do Projeto Qualidade de Vida, deixou de ser realizada na Associação de Moradores do Jardim Lar Paraná, localizada na Praça Alvorada? 2) Seria possível retornar as aulas na Associação de Moradores do Jardim Lar Paraná, tendo em vista ser maior o espaço? 3) Há previsão de novas turmas de ginástica para a terceira idade naquele Jardim? 4) Há pessoas na fila de espera aguardando a abertura de novas turmas e/ou desistências?

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício n 087/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 873/2019, em 07/05/2019]

Em consonância com os esclarecimentos da Fundação de Esportes de Campo Mourão, em 2017 foi realizada parceria com a Diocese de Campo Mourão para utilização dos salões paroquiais nos atendimentos à comunidade, como a realização das aulas do Projeto "Campo Mourão + ativa", ficando a Paróquia Nossa Senhora do Caravaggio cedida para a ginástica sem nenhum custo ao Município de Campo Mourão.

Informamos ainda que, não há previsão de novas turmas de Terceira Idade no bairro Lar Paraná, pois além da FECAM, a Secretaria Municipal de Saúde faz atendimentos através da equipe do NASF.

Atualmente, a uma turma de ginástica possui 55 pessoas inscritas e 03 pessoas na lista de espera e o tempo de espera para ingressar na turma depende da desistência ou violação das regras do projeto (04 faltas consecutivas sem justificativas).

Recebido por Roberta, em 07/05/2019

Requerimento nº 106/2019 – REGIME DE URGÊNCIA [Prot. em 25/03/2019]

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos encaminhe e informe, de maneira detalhada, o que segue: 1) Quais são os cargos ocupados por servidores efetivos (concurso público e/ou teste seletivo) que são desnecessários ou estão em excesso no quadro de servidores? 2) Quais

são os cargos que necessitam ser preenchidos? 3) Quais são os cargos que tiveram redução da jornada de trabalho e ocasionaram danos aos serviços públicos? 4) Há estudos para uma reforma administrativa? Em caso afirmativo, encaminhar cópia dos processos administrativos sobre o tema.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício n° 089/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 875/2019, em 07/05/2019]

Atualmente, há neste Município, 2800 (dois mil e oitocentos) servidores e empregados públicos. No ano de 2004, havia 1600 (um mil e seiscentos). Tal incremento deu-se em face de imposição legal de prestação de novos serviços e da respectiva adequação funcional.

Há alguns cargos (motorista de ambulância, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, farmacêutico, professor, entre outros), que necessitam ser preenchidos em substituição de servidores exonerados e aposentados.

Os cargos que tiveram redução de jornada de trabalho estão elencados nas Leis Municipais n° 1008/96 e n° 1009/96 e suas alterações.

Por fim, está sendo discutido uma reforma administrativa futura, visando atender às atuais necessidades do Município, mas não há processo instaurado sobre o tema.

Recebido por Roberta, em 07/05/2019

08/05 - quarta-feira

8:30hrs – Reunião do Comitê Intersetorial de Combate à Dengue
Local: Paço Municipal

09/05 - quinta-feira

10/05 – sexta-feira

16:00hrs – Reunião da Comissão de Legislação e Redação
Local: Sala de Reuniões

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebida resposta ao seguinte Requerimento:

Requerimento n° 50/2019 [Protocolado em 19/02/2019]

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que, referente a gestão de contratações, nos remeta e informe o que segue: 1) A Prefeitura elaborou plano de contratações para o exercício atual? Em caso

positivo, o plano anual de contratações contém os elementos essenciais? 2) Há manuais de procedimentos, normativos internos ou documentos similares, para orientar os órgãos da Prefeitura no planejamento das contratações? 3) Há algum manual ou normativo interno da Prefeitura que orienta juntar aos processos de contratação as memórias de cálculo para as estimativas das quantidades e tipos de materiais, serviços e/ou postos de trabalho a serem contratados, e ainda os documentos que lhe dão suporte? 4) Há algum manual ou normativo interno da Prefeitura que orienta juntar aos processos de contratação as memórias de cálculo para as estimativas de preços dos materiais, serviços e/ou postos de trabalho a serem contratados, e ainda os documentos que lhe dão suporte? 5) Há manuais de procedimentos, normativos internos ou documentos similares, para orientar os órgãos da Prefeitura na atividade de seleção de fornecedores? 6) Há algum manual ou normativo interno da Prefeitura que prevê a obrigatoriedade, durante os certames, de realização de consultas para identificar licitantes que: estejam suspensos de participar de licitações; impedidos ou inidôneos de contratar; descredenciados do sistema de cadastramento de fornecedores do Município ou do Estado, ou mesmo do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)? 7) Há manuais de procedimentos, normativos internos ou documentos similares, para orientar os órgãos da Prefeitura na atividade de gestão de contratos? 8) Há algum manual ou normativo interno da Prefeitura que prevê a obrigatoriedade de avaliação, antes da designação dos fiscais/gestores, do quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor, e da sua respectiva capacitação para desempenhar a atividade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual? 9) Há uma lista de verificação contendo os itens a serem analisados pela assessoria jurídica quando da emissão dos pareceres de que trata a Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único? 10) Há memórias de cálculo da estimativa de quantidade dos materiais/serviços/postos que seriam adquiridos / contratados? 11) Há memórias de cálculo da estimativa de preços dos materiais / serviços / postos que seriam adquiridos/contratados? 12) Há designação formal do(s) responsável(eis) pela fiscalização do contrato, juntamente com o(s) substituto(s) eventual(ais)?

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício n 087/2019-GAPRE-COGEF [Prot. 913/2019, em 01/05/2019]

1) Formalmente o Município não possui um plano de compras elaborado. Contudo, anualmente o Município reúne as secretarias que possuem os maiores volumes de compras com produtos e serviços de uso comum, e realiza a programação e padronização dos produtos e serviços a serem adquiridos ou contratação mediante o Sistema de Registro de Preços. Cita-se como exemplo os processos para a aquisição de gêneros alimentícios, de material de expediente, de material de limpeza, de pneus, e entre outros produtos e serviços de uso comum. O Sistema de Registro de Preços vem se mostrando ferramenta essencial e eficaz para aquisição e contratações anuais de produtos e serviços, registrando ganho na aquisição ou contratação por escala.

2) Não há. As compras de produtos e contratações de serviços seguem os ditames da Lei 8.666/1993, Lei 10520/2002, Decreto n. 3555/2000, Lei Municipal n. 1547/2012, sendo instruídos os pedidos com os respectivos Termos de Referência que estabelecem o objeto a ser adquirido; a justificativa da

contratação ou aquisição; a forma de pagamento; as condições e local de entrega; a forma e responsáveis pelo recebimento dos produtos e serviços.

3) O Município orienta a instrução dos procedimentos licitatórios nos termos do Art. 8º do Decreto Municipal n. 2944/2004, devendo órgão requisitante: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em conjunto com o órgão encarregado pelas compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

4) O Município orienta a instrução dos procedimentos licitatórios para sua fase interna, nos termos do Art. 8º do Decreto Municipal n. 2944/2004, devendo órgão requisitante: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas de forma clara, concisa e objetiva, em conjunto com o órgão encarregado pelas compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

5) O Município não possui manual ou normativo interno, contudo utiliza-se da legislação disponível e dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia para escolha dos fornecedores, bem como, orienta pela observância da Lei Federal n. 123/2006, no caso que se refere ao acesso dos pequenos negócios ao procedimento licitatório.

6) Não há manual ou normativo interno, contudo, a CPL ou Pregoeiros se utilizam da faculdade de diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para consultar a empresas suspensas temporariamente de licitar com o Município de Campo Mourão, bem como, os impedidos de licitar ou declarados inidôneos cadastrados na plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União.

7) Sim. O Município por orientação da Coordenação do Controle Interno, na época coordenada pelo controlador Sr. Aldecir Roberto da Silva, atual Secretário da Fazenda e Administração, editou o Decreto Municipal n. 7938/2018, com base no Art. 58, inciso III e Art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, bem como, considerando a Instrução de Serviço nº 119/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamentando a fiscalização e gestão dos contratos administrativos da administração pública direta, autarquia e fundações.

8) Sim. O Decreto Municipal 7938/2018 dispõe de regulamentação para designação dos fiscais e gestores, bem como suas atribuições e qualificações para realizar a gestão e fiscalização do contrato. Ademais, o Município viabiliza aos servidores a participação nos cursos de gestão e fiscalização de contratos ofertados pela Escola de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

9) Não existe uma lista de verificação, contudo, os pareceres da Procuradoria Geral trazem em seus textos a verificação e indicação de todos os itens pertinentes a formação do procedimento licitatório, bem como, os requisitos para elaboração da minuta do instrumento convocatório, dos

contratos, dos acordos, dos convênios e dos ajustes. Dessa forma, o parecer jurídico não se limita a um parecer de aprovação ou não de minuta de edital, mas possui uma função mais ampla de controle interno de legalidade no ato de contratação.

10) Todos os pedidos de aquisição de produtos e contratação de serviços são instruídos com o Termo de Referência ou Projeto Básico que contempla o quantitativo dos produtos a serem adquiridos ou os serviços a serem contratados.

11) Todos os pedidos de aquisição de produtos e contratação de serviços são instruídos com o Termo de Referência ou Projeto Básico que contempla além do quantitativo, os valores máximos a serem pagos pelos bens adquiridos ou serviços contratados. Os valores indicados são oriundos de pesquisa de preços de mercado realizada pela secretaria solicitante para formação do preço máximo. As secretarias buscam como fonte para formação de preços, a pesquisa de mercado; os editais de licitações e contratos similares firmados anteriormente pelo próprio órgão; as atas de registros de preços da administração pública; as publicações especializadas; as cotações de fornecedores em potencial; e os sites especializados, desde que de amplo acesso.

12) Sim. O Decreto Municipal 7938/2018 dispõe no art. 7º a forma e requisitos para designação dos gestores; dos fiscais; e da Comissão de Recebimento para fiscalização e gestão dos contratos da administração, autarquias e fundações. Estabelece o regulamento no art. 7º, § 3º, que a formalização da designação, ocorrerá após o servidor designado ser cientificado expressamente.

Deve-se salientar que o regulamento municipal de gestão e fiscalização dos contratos administrativos (Decreto Municipal n. 7938/2018) será ferramenta fundamental para formação de base de dados para elaboração de planos anuais e manuais de contratações, contribuindo na consolidação das compras e contratações do município.

Recebido por Roberta, em 10/05/2019

Foi protocolado, como Membro da Comissão de Legislação e Redação, o seguinte Ofício:

Ofício nº 11/2019-CPLR

Data: 10/05/2019

Destinatário: Presidente da CPLR

Assunto: Quando do pedido de Vistas acerca do PL 122/2018, observou-se que o texto encaminhado pelo Executivo (Autor da matéria) apresentou inconsistências, sendo na sequência entrado em contato com a Diretora de Administração, da Secretaria da Fazenda e Administração, sobre o tema, que confirmou a inconsistência e afirmou que enviariam à Casa uma Mensagem Aditiva, motivo pelo qual, solicito ao Relator que após análise da matéria, nos encaminhe a mensagem aditiva para conhecimento.

Recebido por Joicy, em 10/05/2019 – Reunião da CPLR

Pauta da Reunião da Comissão de Legislação e Redação:

Projeto de Lei nº 120/2018 – Executivo Municipal – Institui o uso do meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo no âmbito da administração pública direta e nos órgãos da administração pública indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relator – Luiz Alfredo

VOTO DO RELATOR

Em Mensagem Justificativa o Autor afirma que a implantação do processo administrativo por meio eletrônico 'visa aumentar e potencializar a produtividade e a qualidade das atividades pertinentes a casa Secretaria em suas respectivas áreas de atuação', cita ainda que atende aos objetivos do financiamento adquirido junto ao Banco do Brasil através do Programa Eficiência Municipal (Contrato nº 21.19590-0 – Lei Municipal nº 3896/2018).

Em atenção ao contido na manifestação, deste Relator, foi protocolado sob nº 688/2019, em 15/04/2019, o Ofício nº 036/2019 – SEFAD/DEADM, a fim de responder os questionamentos acima transcritos, sendo sanadas as dúvidas existentes.

A matéria será votada pela maioria simples ao rigor do art. 20, do Regimento Interno, porque não está a mesma contida nas disposições do §§ 1º e 2º, desse mesmo dispositivo.

A matéria receberá parecer das seguintes comissões permanentes: FINANÇAS E ORÇAMENTO, regra de competência contida no art. 40, I, c, do Regimento Interno; MÉRITOS TEMÁTICOS, regra de competência contida no art. 41, I, c, o, p, do Regimento Interno.

A matéria atende ao disposto no Art. 39, inciso I, motivo pelo qual manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação da mesma.

Projeto de Lei nº 122/2018 – Executivo Municipal – Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão. Regime de Urgência. Relator Sidnei Jardim – Favorável
Obs.: Ofício nº 11/2019-CPLR- Referente Mensagem Aditiva do Executivo

Projeto de Lei nº 19/2019 – Executivo Municipal – Dá nova redação à Lei n. 2.955, de 02 de julho de 2012, que Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente – CMDRS, e dá outras providências. Relator Edoel Rocha – Favorável

VOTO EM SEPARADO – LUIZ ALFREDO [Vistas Edoel]

Conforme justifica o Autor, a finalidade da presente proposta é sanar lacunas, falhas e omissões sobre a competência, obrigações, composição e demais matérias passíveis de erro existentes no conteúdo da lei em vigência.

Ocorre que se adicionou ao texto legal: DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E **SOLIDÁRIO**.

Antes o texto legal aplicava a terminologia DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL e MEIO AMBIENTE.

A adição da terminologia SOLIDÁRIO não encontra qualquer ressonância com as disposições do texto legal.

Inexiste no corpo do PL uma única referência de que há novas propostas de atuação no desenvolvimento municipal com ênfase a programas ou projetos que incentivem ou decorram de solidariedade.

Há na contextualização apresentada pela EMATER em agosto de 2012 uma referência (vide site emater.gov.pr.gov.br) sobre ações de solidariedade em conjunto com o ações de desenvolvimento agrário.

Tal qual ocorre lá na Emarter, deveria ocorrer aqui neste PL uma proposta de qual ação ou programa atenderia o fim legislativo de reger ações de solidariedade.

Por esse motivo proponho seja o texto retornado ao Autor, na forma de diligência para que se especifique, mediante mensagem aditiva, os programas e/ou ações de solidariedade podem ou poderiam ser desenvolvidas, já que é notório que não temos somente a área da Vila Guarujá que poderiam receber desenvolvimento de ações de solidariedade e sustentabilidade.

Em se negando a diligência, meu VOTO é contrário a tramitação sem a exclusão do termo solidário por não guardar qualquer correlação entre o nome do Conselho e suas ações.

Projeto de Lei nº 21/2019 – Executivo Municipal – Institui o Programa Municipal de Apoio aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares, e estabelece outras providências. Relator Luiz Alfredo

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, composto de 9 artigos (fls. 02 – 04), apesar de se tratar de um programa de apoio aos produtores rurais e agricultores familiares, em sua Mensagem Justificativa demonstra que o projeto foi elaborado com vistas a atender especialmente os avicultores, a saber:

O Projeto de Lei se justifica pela grande importância do desenvolvimento da avicultura no município, sendo, portanto, uma alternativa de geração de trabalho e renda para o setor agropecuário, bem como da arrecadação municipal. Além de que é de fundamental importância o incentivo do município para viabilizar a implantação e ampliação de aviários.

Ademais, o Município conta com um abatedouro de aves em operação, que auxilia na agregação de valor ao produto e abastecimento do mercado consumidor local e regional, agregando valores à produção, gerando trabalho e renda para a nossa comunidade e região.

Portanto, além do já citado o presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o número de aviários no Município e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação por meio do ICMS.

A matéria encaminhada não se faz acompanhar de quaisquer estudos e/ou documentos com embasamento para a redação do mesmo.

O presente PL tem por objetivo a criação de um PROGRAMA MUNICIPAL, com início no vigente ano orçamentário, conforme disposto nos 8º e 9º artigos:

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município veda o início de programa ou projeto não incluso na LOA, a saber:

Art. 115. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual;

Deve-se ressaltar ainda que para concessão de benefícios a produtores rurais, a Lei Orgânica Municipal dispõe da seguinte maneira:

Art. 151. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Inicialmente a matéria **contem vícios que precisam ser sanados** para que possa ser analisada sua admissibilidade, legalidade e juridicidade, motivo **pele qual deve ser oficiado o Autor da matéria para que encaminhe esclarecimentos acerca da matéria**, bem como os documentos pertinentes à instrução da mesma, a saber:

I – Haverá limitação do número de produtores rurais e agricultores que serão atendidos?

II – Como se procederá a divulgação dos produtores que solicitaram a inclusão no Programa e os pedidos que foram deferidos ou indeferidos?

II – Quais serão os custos anuais desse Programa ao Município?

II – Quais os critérios para escolha/definição de quais produtores / agricultores serão atendidos?

III - Alteração/adequação do texto para atender o contido nos artigos 115 e 151 da Lei Orgânica Municipal.

IV – Indicação de rubricas orçamentárias que irão atender o presente Programa, tendo em vista tratar-se de concessão de subsídios.

Por fim requer sejam sobrestados os prazos para análise desde a carga ao Relator, em face de se ter detectado necessidade de diligência de imediato, contudo a Presidência desta comissão permite solicitação de diligência apenas em reunião.

Projeto de Lei nº 22/2019 – Executivo Municipal – Estabelece no âmbito do Município de Campo Mourão sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Relator Sidnei Jardim – Favorável

Vereador Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Projeto de Lei nº 24/2019 – Tucano – Institui o Programa Adote uma Lixeira, no Município de Campo Mourão e dá outras providências. Relator Edoel [Vistas Luiz Alfredo]

VOTO EM SEPARADO – LUIZ ALFREDO

O autor afirma em sua mensagem justificativa, e não podemos discordar, de caminhando pela Cidade observa-se a falta de lixeiras em muitas praças,

ruas e locais de grande circulação de pedestres, e que o projeto visa preservar a limpeza urbana e garantir o bom estado de conservação das áreas, aumentando o número de lixeiras, incentivando a reciclagem e a limpeza pública municipal, através da parceria público-privada.

Como já citado em outras manifestações, o que tem-se observado ao longo dos anos, neste Poder Legislativo é a tramitação e aprovação de legislações incompletas, que em muitos casos se enquadram como complementações de leis já vigentes, como por exemplo nesse caso, temos em nosso Município o Código Municipal de Limpeza Urbana (LC nº 14/2006), e inúmeras outras legislações esparsas, correlatas ao tema, como por exemplo, as anexadas pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, ao presente processo.

Não há na proposta apresentada pelo Autor, qualquer menção às especificações quanto ao modelo, tamanho, padronização das lixeiras, padronização da placa a ser fixada na lixeira, etc.

Teremos assim mais uma, nas inúmeras leis aprovadas por esta Casa, que apesar de louvável a iniciativa, não é colocada em prática.

Motivo pelo qual buscando a correta sistematização e um processo legislativo regimentalmente eficaz, bem como visando evitar que continuem se repetindo nesta Casa aprovações de leis esparsas, quando o tema já é disciplinado por lei complementar, em especial no caso de Código, e até mesmo por outras leis já sancionadas e/ou promulgadas **manifesto-me CONTRÁRIO à tramitação da matéria da forma como se apresenta.**

Projeto de Lei nº 26/2019 – Tucano – Altera a Lei nº 1934, de 23 de maio de 2005, que “Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da água nas edificações – PURAE. Relator Sidnei Jardim - FAVORÁVEL [Vistas Luiz Alfredo]

Vereador Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Projeto de Lei nº 27/2019 – Executivo Municipal – Altera a Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências. Relator Edoel Rocha – FAVORÁVEL [Vistas Luiz Alfredo]

VOTO EM SEPARADO – LUIZ ALFREDO

Conforme justifica o Autor, a Lei sancionada em 2015 necessita de alteração para sanar omissão no tocante à ausência de previsão de pagamento de cota-parte de honorários advocatícios ao procurador jurídico inativo.

O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão tem a finalidade **exclusiva de suprir a PROGE com os recursos financeiros necessários as seguintes despesas: a) FOMENTO PARA ARREDAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA; b) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE; c) APRIMORAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS; PRÊMIO PRODUTIVIDADE aos Procuradores do Município.**

As modificações apresentadas estão muito aquém de atender a esses pleitos que constituíram as razões de criação do fundo.

É notório que todo o TRABALHO de COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA é realizada por servidor provido no CARGO DE DIRETOR DE EXECUÇÃO FISCAL exclusivamente.

Os Procuradores do Município praticam atos processuais, não se sabendo os critérios de distribuição das tarefas, após a distribuição das ações judiciais pelo Diretor de Execução Fiscal.

De plano se verifica que esse Fundo Especial da Procuradoria **auferir rendas aos procuradores sem a devida contraprestação efetiva de serviços.**

Mais.

Há explícito benefício de rendas (honorários advocatícios) sem exclusiva prestação dos serviços.

A administração pública deve sempre presar pela moralidade e eficiência, o que me parece, com devida vênia, não estar aqui ocorrendo.

Pontuo:

- a) Procuradores percebem honorários sem ter efetiva participação na redação da petição inicial, distribuição e andamento do feito de execução.
- b) Procuradores percebem honorários por ações (sucumbência) sem que tenham praticado um ato no feito judicial que tramitou.
- c) Procuradores são separados por anos de serviços, sem que exista qualquer regramento legal ou previsão de que os mais novos devem sempre merecer menos que os mais velhos.
Aqui não se trata de previdência ou sabedoria.
- d) Procuradores inativos perceberem um residual do fundo com seus proventos de aposentadoria, creditados pela autarquia previdenciária.

Não tenho dúvida alguma que a proposta se aprovada na forma que o Senhor Relator acatou **gerará ação civil pública, por ato de improbidade, a se aforada pelo Ministério Público Estadual.**

Se não vier o ato ser atacado por ação civil pública porque lesivo aos cofres públicos.

Assim, buscando manter aos advogados que atuam nos feitos judiciais o direito de perceberem as verbas de sucumbência, que lhes é assegurado pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Processo Civil.

Buscando ainda, reduzir qualquer possibilidade de se conceder benefícios previdenciários em arrepião a texto constitucional.

Por fim, buscando, dar destino aos recursos financeiros em respeito paritário as finalidades do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, VOTO FAVORÁVEL à matéria, condicionado tal voto à aprovação das Emendas Modificativas e Aditivas que apresento, a saber:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

O inciso I, II, III e IV do art. 2º, passam a ter a seguinte redação, com alteração de redação dos parágrafos 1º a 6º com o PL:

I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 15% (quinze por cento);

II - aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 6% (seis por cento);

III - aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos

procuradores do Município em exercício, até o limite de 4% (quatro por cento);

IV - prêmio produtividade aos Procuradores do Município, em exercício, até o limite de 75% (noventa por cento).

§ 1º Os 75% (setenta e cinco por cento) das receitas do fundo serão divididos em cotas-partes aos procuradores jurídicos do quadro de carreira em efetivo exercício do cargo e ao inativo, na forma e prazo fixados nesta lei. (NR)

§ 2º A cota-parte de cada procurador jurídico após a vigência desta lei será proporcional a atuação nas execuções fiscais e demais feitos contenciosos, sem qualquer distinção em razão do tempo de provimento no cargo.

§ 3º O regulamento próprio do Fundo previsto nesta lei fixará a proporção da cota parte que procurador ativo ou inativo perceberá a título de prêmio produtividade, previsto no inciso IV, deste artigo.

§ 4º A cota-parte do procurador inativo será devida por até três anos, a contar da data de sua inativação, findo o qual cessará a sua participação no fundo, observado os critérios a serem fixados no regulamento próprio do Fundo previsto nesta lei.

§ 5º A Secretaria de Fazenda e Administração ou quem por ele delegado informar fará a quitação das parcelas devidas aos procuradores inativos, devendo emitir o respectivo documento contábil pela percepção de honorários de sucumbência.

§ 6º Os valores mencionados nesta lei não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não integrarão a base de cálculo para fins previdenciários.

O art. 6º, do PL 27/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Entrará no rateio do prêmio produtividade previsto no inciso IV, do art. 2º, desta Lei:

I – todos os servidores nomeados para exercer os cargos na Procuradoria Geral do Município e que sejam advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

II – O rateio entre esses servidores do prêmio produtividade será estipulado em regulamento próprio do Fundo que prevê esta Lei.

III – aquele procurador jurídico efetivo designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria Geral, cujas funções não tenham relação com as do cargo de procurador jurídico, ainda que em órgãos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão, desde que essa nomeação não supere a três anos e seja remunerada nas mesmas condições do procurador inativo, segundo regulamento;

III – o pensionista de procurador jurídico, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

IV – aquele em licença para tratar de interesses particulares, se

superior a três anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

V – aquele em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, se superior a três anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VI – aquele em licença para atividade política, se superior a três anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;;

VII – aquele em afastamento para exercer mandato eletivo, se superior a três anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VIII – aquele em licença para o desempenho de mandato classista, se superior a três anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

Parágrafo único. Não entrará no rateio do prêmio produtividade:

a) aquele advogado referenciado no inciso I, deste artigo, punido com penalidade de suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;

X – aquele advogado referenciado no inciso I, deste artigo colocado em disponibilidade;

XI – aquele advogado referenciado no inciso I, deste artigo cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta.

O art. 7º, do PL 27/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Não perderá o direito ao rateio do prêmio produtividade o procurador jurídico efetivo que for nomeado para exercer cargo remunerado por subsídio ou em comissão na Procuradoria Geral.

O art. 8º, do PL 27/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Sem prejuízo do contido no art. 2º e 7º desta Lei, o aquele advogado referenciado no inciso i, do art. 6º, desta lei, fará jus ao rateio do prêmio produtividade nas seguintes hipóteses:

I - em licença para tratamento de saúde, ainda que decorrente de acidente do trabalho;

II - quando em gozo de férias;

III - quando em licença em razão de casamento;

IV - quando em licença por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, madrasta, padrasto, avós, enteados, e menor sob guarda ou tutela;

V - quando em licença maternidade ou licença paternidade;

VI - quando ausente do serviço para participação em congressos, seminários, cursos de qualificação e de capacitação de interesse jurídico da municipalidade, desde que autorizado;

VII - quando em licença-prêmio por assiduidade ou em compensação de horas trabalhadas e registradas em banco de horas.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta Art. 6º, que passará a vigorar com a seguinte redação, remunerando o artigo subsequente:

Art. 6º. O Art. 12, da Lei nº 3.550, de 07 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Ficam delegados poderes à Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão para praticar atos que se fizerem necessários ao cumprimento das disposições previstas na presente lei, em especial as disposições do regulamento que disciplina o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

OBS.: Edoel pediu Vistas

Projeto de Lei nº 29/2019 – Executivo Municipal – Altera os dispositivos da Lei nº 1404, de 13 de novembro de 2001, que Institui e regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Relator Luiz Alfredo

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

Em Justificativa o Autor afirma que a matéria tem por finalidade garantir e ampliar a participação da sociedade nas decisões governamentais, materializando as instancias de controle social, a saber, conselho e conferência; da mesma forma que a criação do Fundo permite alocação de recursos específicos para o desenvolvimento das políticas.

Por tratar-se de matéria complexa, solicito diligências a fim de sanar eventuais dúvidas acerca do tema, seja através de consultas e análise de legislações correlatas a nível Estadual e Federal, conforme restar demonstrado durante o estudo da mesma.

Por fim requer sejam sobrestados os prazos para análise desde a carga ao Relator, em face de se ter detectado necessidade de diligência de imediato, contudo a Presidência desta comissão permite solicitação de diligência apenas em reunião.

Projeto de Lei nº 33/2019 – Executivo Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A, e dá outras providências. Com Substitutivo. Relator Sidnei Jardim – FAVORÁVEL

Vereador Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Mensagem de Veto nº 01/2019 – Executivo Municipal – Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Vereador Battilani, que Denomina os logradouros do Conjunto Residencial Ricardo Zaleski. Relator Luiz Alfredo

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

O Executivo encaminhou expediente informando que Vetou o inciso III, do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 11/2019, a saber:

Art. 1º Ficam denominadas as vias públicas do “Conjunto Residencial Ricardo Zaleski”, com os seguintes nomes:

....

III – Bogdan Hodniuk, antiga - Rua Projetada C

...

Apresentando como Razões de Veto que a Divisão de Cadastro Técnico – DICAT, após consulta, verificou que existe denominação de Rua Bogdan Hodniuk, no Residencial Parque Arnaldo Walter Bronzel, passando pelas Quadras 06, 11 e 17, em frente a 42 (quarenta e dois) Lotes. Consta anexo (fls 04) o Memorial Descritivo, demonstrando o que foi afirmado pelo Autor.

Ocorre que o Executivo não encaminhou a legislação que denominou a via no Residencial Arnaldo Walter Bronzel, motivo pelo qual se faz necessária diligência, sendo remetido expediente ao Autor, para que nos encaminhe a norma que denominou a referida via.

Oportunidade em que solicitamos sobrestamento de prazo da matéria.

Projeto de Resolução nº 01/2019 – Professora Nelita Piacentini – Altera dispositivo da Resolução nº 32/2013, de 28 de maio de 2014, que Institui o Prêmio Mulher Cidadã em homenagem ao Dia Internacional da Mulher e estabelece o regramento para sua realização e dá outras providências. Relator Sidnei Jardim – VOTO FAVORÁVEL

Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Projeto de Resolução nº 02/2019 – Professora Nelita Piacentini – Altera dispositivo da Resolução nº 41/2011, de 23 de maio de 2012, que Disciplina a tramitação e define títulos honoríficos e honorarias do Município de Campo Mourão, com alterações posteriores, e dá outras providências. Relator Edoel Rocha

Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

Projeto de Resolução nº 03/2019 – Battilani – Cabo Cruz – Dr. Miguel – Edilson Martins – Edoel Rocha – Elvira Schen – Jadir Pepita – Olivino Custódio – Sidnei Jardim – Tucano – Concede a Comenda 10 de Outubro a Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis, em comemoração aos cinquenta anos. Relator Sidnei Jardim

Luiz Alfredo acompanhou Voto do Relator

11/05 - sábado

8:00hrs – Programa Cidade em Foco

Local: Radio Colmeia News

12/05 - domingo

Não haviam compromissos agendados para esse dia.